

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 06/08/2014

Exame Prévio Municipal

REFERENDOS

Processos: TC-3562.989.14,
TC-3589.989.14, e
TC-3557.989.14-2.

Senhor Presidente,
Senhores Conselheiros,
Senhor Procurador do MPC,

Trata-se de licitações promovidas pelas
Prefeituras de OSASCO e SUMARÉ.

Conforme despachos proferidos determinei a
suspensão dos certames, atos que submeto ao REFERENDO deste
E. Plenário.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

GNA

DESPACHO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Data: 01/08/2014.
Processos Eletrônicos TC - 3562.989.14-5 e TC -
3589.989.14-4
Representantes: Manuella Filadoro Feiteiro Gonçalves e
José Ricardo Biazso Simon.
Representada: Prefeitura Municipal de Osasco.
Objeto: Representações contra possíveis
irregularidades no Edital de
Pregão Presencial nº 33/2014, que tem por objeto a
contratação de entidade/empresa especializada na
gestão e fornecimento de pessoal nas áreas sócio-
educativas e culturais, visando a prestação de
serviços para o desenvolvimento de atividades
extracurriculares que garantam a jornada complementar
para crianças e adolescentes matriculados nas escolas
da rede de educação do município de Osasco, inseridos
no programa "ESCOLA O TEMPO TODO", sob a supervisão da
Secretaria Municipal de Educação.

Vistos.

Manuella Filadoro Feiteiro Gonçalves e José Ricardo Biazzo Simon insurgem-se contra o Edital de Pregão Presencial nº 33/2014, da Prefeitura Municipal de Osasco, que tem por objeto a contratação de entidade/empresa especializada na gestão e fornecimento de pessoal nas áreas sócio-educativas e culturais, visando a prestação de serviços para o desenvolvimento de atividades extracurriculares que garantam a jornada complementar para crianças e adolescentes matriculados nas escolas da rede de educação do município de Osasco, inseridos no programa "ESCOLA O TEMPO TODO", sob a supervisão da Secretaria Municipal de Educação. A data de recebimento dos envelopes está marcada para o dia 04/08/2014.

A Representante Manuella Filadoro Feiteiro Gonçalves alega, em síntese, que o edital apresenta as seguintes ilegalidades:

- a) inexistência de orçamento detalhado para a contratação;
- b) qualificação técnica sem indicação de quantitativos;
- c) regularidade fiscal - ausência de discriminação dos tributos;
- d) plano de trabalho - ausência de especificações técnicas;
- e) inclusão de serviços alheios à educação; e,
- f) violação ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo.

Já o segundo Representante José Ricardo Biazzo Simon, questiona os seguintes pontos do edital:

- a) impossibilidade de adoção da modalidade pregão;
- b) aglutinação indevida do objeto e do critério de julgamento "menor preço global";
- c) exigência de regularidade fiscal em todas as esferas federativas;
- d) ilegalidade da apresentação de curriculum para fins de habilitação;
- e) inadequação das exigências de atestados de capacidade técnica; e,
- f) assinatura do edital pelo pregoeiro.

Assim, requerem a suspensão liminar do processo de licitação para análise dos apontamentos e correção do edital.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando as Representações ofertadas, verifico, a princípio, que se destaca possível afronta à Lei 8666/93 e, especialmente, à jurisprudência deste Tribunal.

A meu ver, diante dos diversos questionamentos apresentados, a matéria merece uma análise prévia, sob pena de eventual afastamento de potenciais interessados e conseqüente comprometimento do certame.

Além disso, pude ainda constatar que o objeto do certame - fornecimento de pessoal nas áreas sócio-educativas e culturais - pode configurar possível inadequada terceirização de atividade-fim da Prefeitura, devendo a Administração prestar esclarecimentos também sobre essa questão.

Diante do exposto, recebo a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando a imediata paralisação da licitação em tela até ulterior deliberação por esta Corte.

Fixo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a Prefeitura Municipal de Osasco apresente as justificativas que tiver sobre a matéria.

Publique-se.

Nestas condições, determino:

1 - Ao Cartório que notifique via sistema a Prefeitura e transmita, por fac-símile e/ou e-mail, o presente Despacho para que adote as providências necessárias e, observado aquele prazo apresente as justificativas que tiver. Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

2 - Ao Cartório que providencie a autuação como exame prévio e, submetam-se estas medidas, na primeira oportunidade, para referendo do E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno. Findo o prazo para apresentação da defesa, encaminhe-se o processo para manifestação da Assessoria Técnico-Jurídica, Ministério Público de Contas e Secretaria-Diretoria Geral, nos termos do contido no artigo 223 do Regimento Interno.

Cumpra-se.

GC-ARC, 01 de agosto de 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

GNA

DESPACHO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo nº 00003557.989.14-2
CONSTRUTORA BANFOR LTDA - ME
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMARE

Representação contra o edital do Pregão Presencial nº85/2014, que tem como objeto o registro de preços para o fornecimento parcelado de massa asfáltica misturada e quente (cbuq) faixa "D", padrão DER destinada aos serviços de tapa buraco.

Vistos.

1. A CONSTRUTORA BANFOR LTDA-ME, representa contra o edital do Pregão Presencial nº 85/2014, da Prefeitura de SUMARÉ, que tem data de abertura marcada para amanhã, dia 01/08.

2. A Representante alega, no seu entender, que a cláusula 11.2.2 contém ponto de restritividade, ao prever que a Prefeitura fará o transporte do produto, caso a usina de asfalto esteja localizada em até 30 km do centro da cidade de Sumaré.

3. Juntando cópia do edital - que confirma o teor da cláusula impugnada - requer a concessão de liminar para a suspensão do certame.

4. A análise que faço da representação leva-me à conclusão de receber a matéria como exame prévio de edital, e, assim o faço, com fundamento no Parágrafo único do art. 221 do Regimento Interno. Deve, o Senhor Prefeito de SUMARÉ adotar as providências para a suspensão do certame, e, nos prazos e forma regimentais responder a este processo, com as justificativas e documentos ali exigidos.

PUBLIQUE-SE.

Deve o Cartório adotar as providências de sua alçada, atuando como exame prévio, e dando andamento na forma regimental. Na próxima Sessão Plenária, os autos devem seguir para referendo do e. Plenário.

Estando o certame com data marcada para amanhã, determino o envio do arquivo deste Despacho ao Senhor Prefeito, por meio eletrônico.

Cumpra-se.

GC-ARC, 31 de julho de 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro

Op.